



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

Lido em 10 SET, 2024

Responsável

VETO Nº 009/2024

Publicado no Diário Oficial de Contas
(DOC/TC-MT)

Edição nº 3427 Pág(s) 50/52

De 05/09/24 a 06/09/24

Losiane

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores

CAMARA MUNICIPAL

Recebido 06/09/24

Horas 11:11 M.

Secretaria de Exp. Arq. e Protocolo

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi opor **veto total ao Projeto de Lei nº 032/2024**, de iniciativa do Legislativo, que “**ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 4.º E MODIFICA O CAPUT DO ART. 9.º, DA LEI N.º 2885/2023, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023**”.

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 032/2024

O referido projeto de Lei concede tratamento diferenciado para lotes especiais, impondo obrigações à municipalidade (alargamento das vias públicas), e dispensa a exigência de faixa de domínio e dos recuos frontais mínimos obrigatórios.

ANÁLISE TÉCNICA DO PROJETO DE LEI:

O Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano do Município de Alta Floresta ao avaliar as questões técnicas do Projeto de Lei 032/202, fez os seguintes apontamentos:

“A presente justificativa técnica visa embasar o veto ao Projeto de Lei nº 032/2024, que propõe alterações na Lei Municipal nº 2.885/2023. A proposta de dispensa de recuos frontais mínimos obrigatórios para um trecho específico da Avenida Brasil, no setor denominado “Lotes Especiais”, levanta preocupações significativas em termos de planejamento urbano e justiça social.

1. Impacto Urbanístico e Social

CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Rejeitado em discussão e votação na

Sessão 32ª Ordinária

de 07/09/2024

[Assinatura]

Mesa Diretora

[Assinatura]

Mesa Diretora

de

Sessão

Rejeitado em discussão e votação na

CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

[Assinatura]

Mesa Diretora

de

Sessão

Rejeitado em discussão e votação na

CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

[Assinatura]

Mesa Diretora

de

Sessão

Concentração de Benefícios: A proposta de alteração beneficia exclusivamente um pequeno grupo de proprietários, ao permitir a regularização de edificações em um trecho específico da Avenida Brasil. Isso contraria o princípio da isonomia, uma vez que favorece interesses particulares em detrimento do bem comum, o que pode levar a um tratamento desigual em relação a outras áreas do município, comprometendo a uniformidade do planejamento urbano.

Precedente para Futuras Exceções: A dispensa de recuos para este trecho pode abrir precedentes para que outros setores solicitem isenções semelhantes, comprometendo a uniformidade e a organização do espaço urbano coeso.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

Lido em 17/05/2024
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07
Responsável

2. Compatibilidade com a Legislação Vigente

- **Lei de Parcelamento de Solo (Lei nº 2.759/2022):** A dispensa de recuos frontais contradiz os preceitos estabelecidos pela legislação de parcelamento de solo, que visa garantir a organização e a segurança do espaço urbano.
- **Plano Diretor em Elaboração (Contrato nº 039/2024):** A alteração proposta não está alinhada com as diretrizes do Plano Diretor em andamento, que busca desenvolver um plano urbanístico coerente e para o município.

3. Riscos e Consequências

- **Infraestrutura Urbana:** A ausência de recuos pode sobrecarregar a infraestrutura viária, dificultando a circulação de pedestres e veículos e comprometendo a segurança pública.
- **Espaço Público e Mobilidade:** A falta de áreas de recuo reduz o espaço disponível para a instalação de mobiliário urbano, como calçadas e ciclovias, prejudicando a mobilidade urbana e a acessibilidade.

4. Aspectos Econômicos e Ambientais

- **Desvalorização Imobiliária:** A concessão de privilégios a uma área específica pode resultar em desvalorização de imóveis em outras regiões, criando desigualdades no mercado imobiliário local.
- **Qualidade de Vida:** A manutenção de recuos é essencial para a implementação de soluções de drenagem e áreas verdes, contribuindo para a qualidade de vida na cidade.

Conclusão

Diante do exposto, recomenda-se o veto ao Projeto de Lei nº 032/2024, considerando que a proposta compromete a coerência do planejamento urbano e contraria os princípios de igualdade e desenvolvimento urbano equilibrado que devem nortear a administração pública.”

Além destes aspectos técnicos, devemos levar em conta que o processo legislativo, compreendido o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis, é objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes.

O desrespeito às normas do processo legislativo, cujas linhas mestras estão traçadas na Constituição da República, conduz à inconstitucionalidade formal do ato produzido, que poderá sofrer o controle repressivo, difuso ou concentrado, por parte do Poder Judiciário.

A iniciativa, o ato que deflagra o processo legislativo, pode ser geral ou reservada (ou privativa).

A matéria de que trata a lei em análise – uso do solo urbano – é daquelas cuja iniciativa cabe ao Prefeito.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

Lido em 01 SET. 2024
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07
Responsável

Vejam os.

Assim, as modificações apresentadas através do referido Projeto de Lei criam situações que fogem ao escopo da lei que se pretende alterar e à ordenação urbanística nela inserida.

A prerrogativa inerente à função legislativa do parlamentar, de propor projetos alterando leis existentes não é absoluta, pois se encontra limitada às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela Constituição Federal (arts. 63, I e 166, § 3º, I e II).

Da interpretação das normas que regem o processo legislativo, pode-se afirmar que a limitação ao poder de alterar lei de iniciativa reservada do Poder Executivo existe no sentido de evitar: **(a) aumento de despesa não prevista, inicialmente; ou então (b) a desfiguração da proposta inicial, seja pela inclusão de regra que com ela não guarde pertinência temática; seja ainda pela alteração extrema do texto originário, que rende ensejo a regulação, praticamente e substancialmente, distinta da proposta original.**

As modificações que se pretende através deste Projeto de Lei, realmente desfiguraram o projeto original, rompendo com sua estrutura orgânica concebida.

As modificações propostas no Projeto de Lei nº 032/2024, estão desprovidas de justificativa técnica, inclusive, desvirtua o escopo da Lei original.

Assim, esta Proposição interfere na esfera de competência do Executivo, acarretando tal iniciativa o desequilíbrio no delicado sistema de relacionamento entre os poderes municipais.

Não se trata de vedação fundada em relação de hierarquia e subordinação, mas sim de independência e harmonia.

Em tema de ordenamento urbanístico, a competência legislativa incumbe ao Poder Executivo.

Na ordem constitucional vigente, não existe a mínima possibilidade de a administração municipal ser exercida pela Câmara, por intermédio da edição de leis. Em relação a esse aspecto, aliás, não paira nenhuma controvérsia, uma vez que a atual Constituição é suficientemente clara ao atribuir ao Prefeito a competência privativa para exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal e a praticar os atos de administração, nos limites de sua competência.

Se a iniciativa de lei referente ao ordenamento urbanístico é privativa do Executivo, os acréscimos e alterações realizados pelo Legislativo, inclusive sem qualquer respaldo técnico ou planejamento, por descaracterizar a estrutura orgânica concebida na Lei, violam o princípio da reserva da administração.

Versando o Lei sobre matéria urbanística, de iniciativa do Poder Executivo, não cabe ao Poder Legislativo a proposição de alterações legislativas possam desvirtuar ou modificar a Lei original.

Ainda devemos considerar que o Projeto de Lei 032/2024 desrespeitou, também, a necessidade de planejamento, princípio que deve ser observado na edição de leis relacionadas ao uso do solo.

Pode-se extrair que o planejamento é indispensável à validade e legitimidade constitucional da legislação relacionada ao desenvolvimento urbano.

As alterações produzem significativas modificações na dinâmica urbana, sendo imperiosa a elaboração de minucioso planejamento técnico destinado a apontar eventuais

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Rejeitado em 1ª discussão e votação na
Sessão 32ª Ordinária
de 01 SET. 2024
Mesa Diretora



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

desdobramentos resultantes da mudança do ordenamento urbano, que por vezes é promovida pelo zoneamento.

Assim sendo, todo e qualquer regramento relativo ao uso e ocupação do solo, seja ele geral ou individualizado, deve levar em consideração a cidade em sua dimensão integral, dentro de um sistema de ordenamento urbanístico, justificando a exigência de planejamento e estudos técnicos.

Ademais, na hipótese em apreço, as alterações propostas visam o atender interesses particulares, em detrimento do interesse público.

De outra banda, devemos considerar ainda que o alargamento de vias implicam em despesas para o Município, e, portanto a Lei que cria despesas sem indicar a fonte de recurso incorre em ilegalidade/inconstitucionalidade.

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto total ao presente Projeto de Lei 032/2024, por entender que não atender critérios técnicos, incorre em vício de iniciativa, além de criar despesa sem indicar a fonte de recurso, nem apresenta estudo de viabilidade econômica.

Portanto, vimos, expostos os motivos, justos e legais, pedir a Vossas Excelências que seja mantido o veto.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 03 de setembro de 2024.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

Lido em 10, SET, 2024
Responsável

4

CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Rejeitado em 10 discussão e votação na
Sessão 229 Ordinária
de 10/09/2024
Mesa Diretora